

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10.825/000.832/90-61

RECURSO Nº: 98.814

ACORDAO Nº: 104-10.237

RECORRENTE: DESTILARIA TRES FIGUEIRAS LTDA

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a este Conselho, após o cumprimento da Resolução nº 104-01.408 desta Câmara, cujo relatório e voto ora leio, para melhor esclarecimento da matéria.

Cumprindo o solicitado, a autoridade preparadora assim se manifestou:

Solicitada diligência junto à DRF em Piracicaba/SP, fls. 137, aquela repartição informou, consoante Informação Fiscal de fls. 140, que em virtude da r. Nota Fiscal ter sido objeto de lançamento conjunto e a empresa fornecedora ter "destruído" os documentos, ficou impossível detectar nos lançamentos contábeis fiscais, qual o valor correto da nota em tela.

Em razão do exposto, este Auditor buscou, junto a recorrente, apurar, através de Livros e a própria NF, qual o real valor, não logrando êxito, uma vez que esta não se dispõe a apresentar os elementos.

Item 1.b): "As Notas Fiscais nºs..... notas essas emitidas pela firma Metalúrgica Pira Inox Ltda, referem-se a cargas de oxigênio, não podendo portanto, serem consideradas como bens do Ativo Permanente."

Embora as Notas se referem a "tubos" e não a volumes de gás, em metros cúbicos, a classificação do Imposto sobre Produtos Industrializados utilizada na referida Notas (928.04.02.06 e 29.01.01.00), referem-se a gás liquefeito (oxigênio e acetileno) utilizados em "soldagens industrial" de estruturas metálicas.

Ainda, as notas de fls. 66, 71, 79 e 75 trazem eletrodos inox, tampas, ácido, e a nota as fls. 68, prestação de serviços realizados pela empresa

3

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10825/000.832/90-61

ACORDAO Nº 104-10.237

metalúrgica o que, conforme apurado à época se prestaram a conservação, reparos e benfeitorias.

De acordo com o artigo 193 do RIR/80 e vasta jurisprudência sobre o assunto, tais gastos não são identificados como despesas, mas devem ser registrados no Ativo Imobilizado, sujeitando-se a apreciação futura.

O "lapso" está com a Recorrente. Conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 19, a recorrente, no período base de 1985, declarou custos no valor de Cr\$ 242.968.568,00. Intimada, apresentou Notas Fiscais que comprovavam a parcela de Cr\$ 110.489.896,00.

Em verificação das Notas Fiscais apresentadas, no montante de Cr\$ 110.489.896,00, apurou-se que as Notas relacionadas às fls. 22 a 26, consignavam bens e serviços que, por sua natureza e finalidade, deveriam compor o Ativo Permanente, conforme item 2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 19-verso. Não havendo, assim, tributação duplicidade, como quer afirmar a recorrente.

Não cabe razão a Recorrente. Não relacionou este Auditor as referidas "Notas de Simples Remessa" ou "Remessa Simbólica".

Em primeiro que as Notas Fiscais anexadas aos autos pela recorrente como exemplo, de fls. 77 a 79, 81, 111, não são de "Simples Remessa" ou "Remessa Simbólica", mas sim de "Venda a Ordem", fazendo parte da receita de venda da empresa, cujos valores foram pagos pela Cooperativa COPACESP, consoante conta corrente 22127.2, daquela Cooperativa, fls. 141 a 188.

As demais notas não foram computadas como receitas, como alega a Recorrente. Veja-se que a Nota Fiscal nº 393-A1, de 03.06.87, fls. 80, não foi computada, conforme relação de fls. 29, por tratar-se de Nota de Remessa Simbólica.

 O fato da relação de fls. 28 a 32, fazer constar

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10825/000.832/90-61

ACÓRDÃO Nº 104-10.237

grupo de Notas Fiscais a partir de 03.06.87 (fls. 30), não significou que as Notas de Simples Remessa ou Remessa Simbólica, cujos números

estivessem ali compreendidos, tivessem também sido consideradas para o cálculo da receita bruta da empresa. Para maior clareza, da-se, como exemplo, a seguinte demonstração:

Série	Nota fiscal	nº Data	Valor - Cz\$
A-1	395 a 428	03 a 19.06.87	3.265.391.40

L.Reg.Saídas

nº 1, fls. 28

(veja-se Relação às fls. 30 dos autos)

Do grupo de Notas com nº de 395 a 428, as de números 395, de 03.06.87, no valor de Cz\$ 1.845.000,00; 397, de 03.06.87, no valor de Cz\$ 3.075.000,00 e 400, de 03.06.87, no valor de Cz\$ 922.500.00, foram excluídas do cômputo por se tratarem de "Simples Remessa". Assim, embora a relação conste as Notas de nºs 395 a 428, só foram consideradas as Notas de venda, sendo as demais excluídas. Este procedimento foi adotado no restante do demonstrativo, o que extingue as razões da Recorrente.

Registre-se ainda, que foram computadas, para apuração das receitas brutas dos períodos, as Notas Fiscais de venda de "bagaço de cana", a diversos clientes, as quais fazem parte da relação de fls. 28 a 32.

Para embasar suas alegações, caberia à Recorrente apresentar a relação de comprovantes, bem como respectivos comprovantes, do valor alegado comprovado de Cz\$ 721.698.786,00. o que definitivamente, não o fez.

Não basta alegar, é necessário embasar, com lastro probatório, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com a escrituração contábil fiscal, as alegações.

Nada acrescenta aos autos o documento anexado às fls. 76, ficando à margem de qualquer consideração lógica a argumentação recursal.

DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10825/000.832/90-61

ACÓRDÃO Nº 104-10.237

Registre-se as dificuldades enfrentadas por este Auditor para a localização não só do responsável pela empresa, como dos documentos que, a interesse da própria recorrente, seriam necessários para o estudo e análise das alegações recursais.

Embora reiteradas vezes tenha este Auditor tentado entrar em contato com os responsáveis pela empresa recorrente, não logrou obter sucesso no cumprimento da Intimação de fls. 139, expedida em 05.09.1991.

Diligências junto ao Escritório Modelo, na cidade de Botucatu/SP, o qual teria "alguns documentos" da empresa, foram realizadas, sendo que seus responsáveis alegavam não lograr contato com o sócio responsável pela empresa recorrente. Após reiteradas solicitações, o responsável pelo escritório de contabilidade apresentou a declaração de fls. 193.

Fica prejudicada, pelos motivos acima expostos, a providência contida no item "c" da Resolução em tela, fls. 136.

A bem da verdade, em nenhum momento do trabalho fiscal, foi possível a este Auditor ter uma relação, uma a uma, das despesas ou de outras contas da ora Recorrente. Os trabalhos foram baseados, para solicitação de documentos, no Demonstrativo de Resultado e Balanço patrimonial, apurados em 31.12.85, para as apurações referentes a este período, basta a leitura das fls. 19 e 27. Isto com a exceção dos elementos apresentados e declarações de rendimentos.

Com flagrante intuito protelatório, a empresa atuada, ora recorrente, reitera a prática do desrespeito à prazos, do não cumprimento de solicitações de informações e documentos, e da recorrência com alegações que margeiam o verdadeiro intento de esquivar-se das obrigações prescritas nas leis tributárias.

Dado conhecimento da informação à Recorrente, essa se manifestou em 23/07/92, repetindo, em quase sua totalidade, o recurso apresentado, juntando os documentos de fls. 210/870.

 É o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10825/000.832/90-61

ACORDAO Nº 104-10.237

Com relação a este sub-item, nada trouxe a Recorrente para elidir a tributação, a não ser mera alegação.

ITEM 5 e 6 - Despesas Financeiras e Integralização de Capital Social

Nesses itens também a Recorrente deixou de trazer qualquer documentação que comprovasse os lançamentos contábeis na conta Despesas Financeiras e não apresentou qualquer prova, coincidente em datas e valores, para demonstrar a origem e a efetiva entrega do numerário usado para o aumento de capital realizado em 01.10.85, comprovação esta, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, necessária para descaracterizar a presunção de omissão de receita.

Exercício de 1988 e 1989

Com referência ao arbitramento realizado nestes dois exercícios, entendo que os mesmos devam ser mantidos, em todos os seus termos, haja vista que a Recorrente não tem qualquer esboço de escrituração ou mesmo documentação referente à sua atividade comercial nestes dois períodos, não deixando outra alternativa senão o arbitramento do lucro, com base na receita encontrada pela fiscalização.

Conforme visto na informação fiscal de fls. 194/197, não cabe razão à Recorrente com relação à alegada tributação com base em notas de simples remessa, eis que as mesmas, conforme demonstrado naquela informação, não compuseram o câmputo apurado para a base de cálculo do tributo.

Assim sendo, face ao exposto e a tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso,

